



PROCESSO	
INTERESSADO	GERTEC
ASSUNTO	Possibilidade de aprovação de CAT-A com atestado assinado eletronicamente.

DELIBERAÇÃO Nº 50/2019 – CEP-CAU/SC

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida ordinariamente na Sede do CAU/SC, situada na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 260, 6º andar, Centro, Florianópolis/SC, no dia 29 do mês de maio de dois mil e dezenove, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Regimento Interno do CAU/SC Art. 95, Inciso I, alínea c), que determina que compete a Comissão de Exercício Profissional – CEP propor, apreciar e deliberar sobre aprimoramento de atos normativos do CAU/BR referentes ao exercício profissional, a ser encaminhado para deliberação pelo CAU/BR, sobre procedimentos para certidões e registro de atestados;

Considerando o questionamento da GERTEC sobre a possibilidade de aprovar CAT-A, em que o atestado de capacidade técnica foi firmado através de assinatura eletrônica;

Considerando a Resolução nº 93 do CAU/BR, que dispõe sobre a emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal e determina quais informações deve conter o atestado:

“Art. 16. As informações e dados técnicos constantes do atestado deverão ser firmados pelo representante legal da pessoa jurídica contratante ou, em representação desta, por arquiteto e urbanista ou outro profissional que possua habilitação legal para realizar as atividades atestadas.

§ 1º Além das informações descritas no artigo anterior, o atestado deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

(...)

II – da pessoa física que firmou o atestado:

a) nome, CPF e cargo do representante legal da pessoa jurídica;

(...)

§ 2º A veracidade e a exatidão das informações e dados técnicos constantes do atestado são de responsabilidade do emitente.”

Considerando que a disposição da Resolução nº 93 do CAU/BR, de exigir o CPF de quem firmou o atestado, tem o objetivo de garantir a identificação da pessoa;

Considerando o Decreto nº 8.539, de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

“Art. 6º A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.



§ 1º O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a situações que permitam identificação simplificada do interessado ou nas hipóteses legais de anonimato.”

Considerando que a legislação brasileira disciplinou a assinatura eletrônica por meio da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, conforme os termos de seu art. 10:

“Art. 10 Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”

Considerando que a assinatura eletrônica por si só já significa a existência de um cadastro com os dados de identificação e de autenticação do assinante, inclusive os mencionados pela Resolução nº 93 do CAU/BR;

DELIBERA:

1. Por aceitar atestados de capacidade técnica que sejam assinados eletronicamente, mesmo que não informem o CPF de quem firmou o atestado, em razão da assinatura eletrônica por si só já implicar na existência de um cadastro com os dados de identificação e de autenticação do assinante;
2. Por encaminhar ao CAU/BR sugestão de revisão da Resolução nº 93 do CAU/BR, possibilitando a apresentação de atestados de capacidade técnica assinados eletronicamente, neste caso dispensando a informação de CPF ou número de registro no CAU ou no CREA de quem firmou o documento;
3. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Com **04 votos favoráveis** dos conselheiros Fabio Vieira da Silva; Everson Martins; Daniel Rodrigues da Silva e Maurício André Giusti.

Florianópolis, 29 de maio de 2019.

Fabio Vieira da Silva
Coordenador



CAU/SC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina

Everson Martins
Coordenador Adjunto

Daniel Rodrigues da Silva
Membro suplente

Maurício André Giusti
Membro suplente